



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA
CURSO DE DIREITO

AARON COHEN CARDOSO

A LEI DAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM
MOBILIDADE REDUZIDA: REALIDADE OU DESAFIO?

IMPERATRIZ – MA

2025

AARON COHEN CARDOSO

**A LEI DAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM
MOBILIDADE REDUZIDA: REALIDADE OU DESAFIO?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão - UFMA, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes.

IMPERATRIZ – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Cohen Cardoso, Douglas Haron.

A LEI DAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA: REALIDADE OU DESAFIO? : a LEI DAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA: REALIDADE OU DESAFIO / Douglas Haron Cohen Cardoso. - 2025.

43 p.

Orientador(a): Ricardo Cavalcante Moraes.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz Maranhão, 2025.

1. Acessibilidade Urbana. 2. Mobilidade e Inclusão. 3. Infraestrutura Pedestre. I. Cavalcante Moraes, Ricardo. II. Título.

AARON COHEN CARDOSO

**A LEI DAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA E A INCLUSÃO DE PESSOAS COM
MOBILIDADE REDUZIDA: REALIDADE OU DESAFIO?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão - UFMA, como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes.

Aprovado em: ____/ ____/ ____, às ____:____ horas.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes (orientador)

Universidade Federal do Estado do Maranhão.

Prof. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Universidade Federal do Estado do Maranhão

Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Universidade Federal do Estado do Maranhão

IMPERATRIZ – MA

2025

DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso ao público-alvo do direito de ir e vir, em especial aos usuários que dependem do calçamento da cidade de Imperatriz. Às pessoas portadoras de necessidades especiais e ao público com mobilidade reduzida, que têm vivenciado o dilema da falta de acessibilidade nos calçamentos da cidade de Imperatriz. Escolhi esse tema por conviver diariamente com essa problemática.

Dedico também este trabalho à minha mãe, Rosa, pessoa genial, que se empenhou constantemente para que a diplomação no bacharelado em Direito chegasse até minhas mãos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, não poderia deixar de agradecer a Deus por Sua graça e misericórdia, assim como pelo cumprimento de Suas promessas em minha vida.

Agradeço à minha mãe, Rosa, a pessoa mais importante da minha vida. Meus aplausos vão para ela, que sempre vibrou, me apoiou e torceu pela finalização da minha graduação, oferecendo-me seu amor incondicional.

Agradeço aos meus irmãos Roque, Keila e Fátima, que tanto me apoiaram nesta jornada acadêmica, e à minha irmã Rosineide, que, desde o início da graduação, vibrou por mim, chorou comigo e torceu nos momentos de dificuldades.

À minha colega Érica de Sousa Rodrigues, que tanto contribuiu para a chegada da conclusão da graduação.

À minha sobrinha Patrícia, que mora no meu coração e sempre demonstrou grande preocupação com meu desenvolvimento acadêmico. Agradeço também a todos os meus sobrinhos, Igor, Francisco, Dayana, Samuel, Noemi, Leandra, Ingrid e Adria, que me apoiaram financeiramente e emocionalmente e se alegraram com minha conquista. Sou muito grato a Deus por ter vocês em minha vida.

Aos meus amigos e colegas de curso, que estiveram sempre presentes ao longo desses anos na universidade e foram fundamentais para a minha caminhada, minha sincera gratidão.

À Coordenação do Curso de Direito, pelo acolhimento e pelos desafios proporcionados ao longo dos anos de atuação e dedicação.

Ao Dr. Professor Ricardo Cavalcante Moraes, meus sinceros agradecimentos.

Ao escritório de advocacia Sebas e Souza, ao Dr. Richard Sebas Caldas, à Dra. Mirella Alves e ao Dr. Sales, expressei minha profunda gratidão, o conhecimento que me transmitiram foi de grande relevância para minha futura carreira como advogado.

À Linda, operadora do Direito, que marcou minha trajetória acadêmica com seus grandes ensinamentos, meu muito obrigado.

Ao meu amigo e colega Dr. Alex Sebas, também operador do Direito, e ao meu nobre amigo contador, senhor Edivaldo Alcoforado, sempre tão sereno em seus conselhos e orientações. Sinto-me lisonjeado por ter aprendido com sua trajetória profissional.

A todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para este trabalho, que prestaram suporte no dia a dia e se materializam como o cuidado de Deus em minha vida, minha sincera gratidão.

Cidades sustentáveis não excluem ninguém. Sempre que pensamos na construção das cidades, se excluirmos algumas parcelas da população, isso não é uma forma sustentável. O homem pode ser diferente e a diversidade precisa ser considerada como um todo.

- Silvana Cambiaghi

RESUMO

A acessibilidade urbana é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e por diversas legislações federais, estaduais e municipais. No entanto, a realidade das calçadas na cidade de Imperatriz-MA revela um cenário de obstáculos estruturais e falta de adequação às normas de acessibilidade, comprometendo a mobilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Este trabalho analisa a Lei das Calçadas do município em consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto do Idoso e a Norma Brasileira de Acessibilidade (NBR 9050), avaliando sua implementação e os desafios enfrentados. A pesquisa se baseia na análise legislativa e na observação in loco das condições das calçadas, identificando lacunas na fiscalização e na execução das normas. Os resultados indicam que, apesar do arcabouço jurídico existente, a acessibilidade ainda é deficiente devido à ausência de políticas públicas eficazes e à falta de infraestrutura adequada. Conclui-se que medidas concretas, como um planejamento urbano mais inclusivo e fiscalização rigorosa, são essenciais para garantir o direito de ir e vir e promover a inclusão social no espaço público.

Palavras-chave: Acessibilidade Urbana; Mobilidade e Inclusão; Infraestrutura Pedestre.

ABSTRACT

Urban accessibility is a fundamental right guaranteed by the Federal Constitution and various federal, state, and municipal laws. However, the reality of sidewalks in the city of Imperatriz-MA presents a scenario of structural obstacles and noncompliance with accessibility standards, compromising the mobility of people with disabilities and reduced mobility.

This study analyzes the city's Sidewalk Law in alignment with the Statute of Persons with Disabilities, the Statute of the Elderly, and the Brazilian Accessibility Standard (NBR 9050), evaluating its implementation and the challenges encountered. The research is based on legislative analysis and in loco observation of sidewalk conditions, identifying gaps in enforcement and compliance with regulations. The results indicate that despite the existing legal framework, accessibility remains inadequate due to the lack of effective public policies and proper infrastructure. It is concluded that concrete measures, such as more inclusive urban planning and strict enforcement, are essential to ensuring the right to mobility and promoting social inclusion in public spaces.

Keywords: Urban Accessibility; Mobility and Inclusion; Pedestrian Infrastructure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS CALÇADAS.	12
2.1 DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS	12
2.2 CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL	13
2.3 ACESSIBILIDADE URBANA E O ESTATUTO DA CIDADE: DIREITOS E DIRETRIZES	14
2.4 ACESSIBILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A COMPLEMENTARIDADE ENTRE O ESTATUTO DO IDOSO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	16
3. ACESSIBILIDADE NO MARANHÃO: ANÁLISE DA LEI ESTADUAL E SEUS IMPACTOS.....	18
3.1 LEI Nº 12.150/2023: IMPLICAÇÕES PARA A ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA.....	19
3.2 A LEI DAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA: NORMAS, APLICAÇÃO E DESAFIOS NA ACESSIBILIDADE URBANA.....	19
4. NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM IMPERATRIZ-MA: APLICAÇÃO E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS CALÇADAS	21
4.1 DO PÚBLICO-ALVO DA LEI.....	22
4.2 DOS ASPETOS RELEVANTE DA LEI:	23
4.2.1 <i>A eliminação de obstáculos, o nivelamento adequado, a instalação de rampas de acesso e a utilização de pisos táteis (Art. 4º XIII).</i>	23
4.2.2 <i>Sinalização clara e visível, placas informativas, faixas de pedestres bem demarcadas e informações sobre acessibilidade nos estabelecimentos comerciais (Art. 5º e 4º XXV).</i>	24
4.2.3 <i>Manutenção das calçadas (Artigo 2º § 2º).</i>	24
4.2.4 <i>O acesso às paradas de ônibus e outros meios de transporte (artigo 5º, inciso III).</i>	25
4.3 PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL E FISCALIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA	25
4.4 O PLANO DIRETOR DE IMPERATRIZ-MA E A ACESSIBILIDADE URBANA: DIRETRIZES, IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS	27
4.5 JUDICIALIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE URBANA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A EFETIVAÇÃO DA LEI DAS CALÇADAS EM IMPERATRIZ-MA.....	28
5. DIAGNÓSTICO DA ACESSIBILIDADE NAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA: PRINCIPAIS BARREIRAS E INCONFORMIDADES	30

5.1	ALGUMAS DAS PRINCIPAIS DIRETRIZES E REFERÊNCIAS ENCONTRADAS NA NORMA	30
5.2	AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS IMPACTOS NA ACESSIBILIDADE DAS CALÇADAS EM IMPERATRIZ-MA	32
5.3	A CARÊNCIA DE INVESTIMENTOS EM ACESSIBILIDADE URBANA: CONSEQUÊNCIAS PARA AS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA	34
5.4	OBSTRUÇÕES NAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA: BARREIRAS FÍSICAS E IMPACTOS NA ACESSIBILIDADE.	35
6.	POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A MELHORIA DA ACESSIBILIDADE NAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA	37
6.1	RELATO PESSOAL DO PESQUISADOR.....	38
6.2	PESQUISA DE CAMPO SOBRE ACESSIBILIDADE EM IMPERATRIZ-MA	38
7.	CONCLUSÃO	41
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

A acessibilidade é um direito fundamental que assegura a todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, o pleno acesso aos espaços públicos e privados. No contexto das cidades brasileiras, a acessibilidade nas calçadas tem se tornado um tema de crescente relevância, especialmente em municípios como Imperatriz, no Maranhão, onde o crescimento urbano acelerado e a falta de planejamento adequado geram desafios significativos para a mobilidade dos pedestres. Diante desse cenário, este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral analisar a situação das calçadas na cidade de Imperatriz, verificando sua adequação às normas de acessibilidade e sua efetiva implementação.

Para atingir esse objetivo, a pesquisa estabelece os seguintes objetivos específicos: examinar a legislação vigente sobre acessibilidade urbana e sua aplicabilidade no município de Imperatriz; avaliar a efetividade das normas de acessibilidade e sua implementação nas calçadas de Imperatriz; identificar os principais desafios e propor medidas para a melhoria da acessibilidade nas calçadas de Imperatriz.

As calçadas desempenham um papel crucial na estrutura urbana, funcionando não apenas como vias de passagem, mas também como espaços de convivência e interação social. No entanto, a realidade observada nas ruas de Imperatriz revela um cenário preocupante: frequentemente, as calçadas apresentam mudanças bruscas de nível, inclinações acentuadas e obstruções que comprometem a segurança e a mobilidade dos pedestres, especialmente daqueles com deficiência ou mobilidade reduzida. A ausência de um planejamento urbano que contemple a continuidade e a uniformidade dessas vias resulta em barreiras físicas que impedem parte da população de usufruir plenamente dos espaços públicos.

Nesse contexto, este trabalho discute a legislação vigente sobre acessibilidade, bem como as diretrizes que devem ser seguidas para a construção de calçadas que atendam às necessidades de todos os cidadãos. Além disso, aborda aspectos técnicos e normativos e apresenta boas práticas, com o intuito de propor soluções viáveis para a melhoria da acessibilidade nas calçadas de Imperatriz. Por meio de uma análise crítica e fundamentada, contribui para o debate sobre a necessidade de um planejamento urbano que priorize a inclusão e a segurança de todos os usuários das vias públicas.

Cada capítulo deste trabalho aborda um aspecto fundamental da pesquisa: o Capítulo 1 examina a legislação vigente, analisando os dispositivos constitucionais, federais, estaduais e municipais que regulamentam a acessibilidade nas calçadas de Imperatriz; o Capítulo 2 avalia

a efetividade dessas normas, verificando sua implementação no município e identificando os principais desafios encontrados; o Capítulo 3 discute os pontos críticos da acessibilidade, apontando as barreiras existentes e sugerindo soluções para a melhoria das condições das calçadas de Imperatriz.

A metodologia adotada inclui a análise da legislação, a observação in loco das condições das calçadas e o levantamento de depoimentos de usuários, além da documentação visual da situação dessas vias. A pesquisa evidencia a necessidade de uma intervenção efetiva por parte do poder público e da sociedade civil. A acessibilidade nas calçadas não se trata apenas de uma exigência legal, mas de um imperativo ético voltado à garantia da dignidade e da qualidade de vida de todos os cidadãos. Dessa forma, este estudo visa contribuir para um debate mais amplo sobre a importância de um planejamento urbano que priorize a inclusão e o respeito às diferenças, promovendo um espaço urbano mais justo e acessível para todos.

2. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS CALÇADAS.

A acessibilidade é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, o pleno acesso aos espaços públicos e privados. No contexto das cidades brasileiras, a acessibilidade nas calçadas é um tema de relevância crescente, especialmente em municípios como Imperatriz, no Maranhão, onde o crescimento urbano acelerado e a falta de planejamento adequado têm gerado desafios significativos para a mobilidade dos pedestres.

Nesse contexto, este capítulo tem como objetivo analisar a situação das calçadas na cidade de Imperatriz a partir da Lei Maior e das Leis Federais, além das Leis Estaduais do Estado do Maranhão, com ênfase na Lei Municipal nº 1.642/2016 do município de Imperatriz, enfatizando a importância da adequação das calçadas para garantir um trânsito seguro e confortável para todos os pedestres.

2.1 DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

A partir do artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988, nasce o direito de ir e vir, que garante a livre circulação das pessoas no Brasil. Nesse sentido, trata-se de um direito legal e fundamental, irrevogável, garantido ao cidadão brasileiro:

Artigo 5º,(...), XV; é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Esse inciso trata do direito de ir e vir, da liberdade de locomoção do indivíduo dentro e para fora do Brasil (...).

Nessa vertente, tal locomoção não só se vincula às liberdades de circulação, como garante ao cidadão essa forma de locomoção em locais de acesso ao público. Haja vista que a ocorrência de impedimentos ao acesso a mobiliários, seja público ou privado, seja na forma direta ou indireta, de certo modo restringe-se às liberdades de locomoção. Dessa forma, a Constituição da República regula a questão da acessibilidade nos seguintes artigos:

ART. 244: A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

ART. 227, § 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

O artigo em questão estabelece que a legislação deve assegurar a acessibilidade em espaços de uso público, promovendo a adaptação de logradouros, edifícios públicos e meios de transporte coletivo, de modo a garantir condições adequadas de mobilidade para pessoas com deficiência ou com locomoção reduzida.

2.2 CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

No âmbito da legislação em vigor, a lei nº 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, também reforça a obrigatoriedade de adaptações para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de

seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; (...)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, (...).

Os artigos 1º e 2º da lei em questão, obedecendo ao disposto no preceito constitucional (art. 227, § 2º), definem de forma criteriosa a maneira como o direito à acessibilidade deve ser efetivada no contexto social. Dessa forma, destacam a importância da supressão de barreiras que, de algum modo, impeçam a acessibilidade.

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O objeto da lei acima se institui na democratização da acessibilidade em calçadas, entre outros aspectos, e considera elementos como a eliminação de barreiras, além da introdução de pavimentos para pedestres que possuam recursos visuais ou táteis, garantindo assim que o pedestre tenha o direito a um calçamento adequado e seguro.

2.3 ACESSIBILIDADE URBANA E O ESTATUTO DA CIDADE: DIREITOS E DIRETRIZES

O direito à acessibilidade é um tema fundamental para garantir a inclusão de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em todos os aspectos da vida urbana. No Brasil, o Estatuto da Cidade, que é a Lei Federal nº 10.257/2001, estabelece diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano, incluindo a acessibilidade em espaços públicos e privados.

Dessa forma, o Estatuto em questão não trata especificamente da acessibilidade, mas estabelece princípios e diretrizes que implicam a necessidade de inclusão e acessibilidade nas políticas urbanas. A seguir, alguns artigos relevantes:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; (...)

O artigo em questão estabelece que a política urbana deve ter como objetivo garantir o direito à cidade, com a função social da propriedade e a promoção do bem-estar de todos. Na mesma vertente, o artigo 3º do supracitado Estatuto define que a política urbana deve assegurar, entre outros direitos, a acessibilidade aos espaços públicos e privados, promovendo a inclusão social e o bem-estar da população.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

Por outro lado, o artigo 4º da mesma lei aponta que a gestão democrática da cidade deve incluir a participação da população, o que implica considerar as necessidades de acessibilidade em qualquer planejamento urbano.

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor;

Além do Estatuto da Cidade, a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.048/2000 e Lei nº 10.098/2000) traz diretrizes específicas para a acessibilidade em edificações públicas e privadas. O artigo 3º da Lei nº 10.098/2000, por exemplo, estabelece que:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

Desta lógica, o artigo em análise destaca, em específico, o dever de o plano diretor da cidade dar visibilidade à urbanização das vias públicas, com ênfase na acessibilidade. Com efeito, embora o termo acessibilidade seja bastante abrangente, o foco da lei neste artigo destina-se a normatizar a situação das calçadas para pedestres.

Dessa forma, a mobilidade/acessibilidade de pedestres não se limita à construção de rampas e sinalizações, mas abrange uma série de adaptações que devem ser realizadas em espaços públicos e privados, como: I - Calçadas com altura padrão; II - Nivelamento; III - Sinalização adequada, entre outros.

A inclusão da acessibilidade nas políticas urbanas é essencial para promover a igualdade e garantir que todas as pessoas possam usufruir do espaço urbano de forma plena e digna. Nesse sentido, a acessibilidade nas calçadas carrega consigo um direito também assegurado pelos Estatutos do Idoso e do Deficiente.

2.4 ACESSIBILIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A COMPLEMENTARIDADE ENTRE O ESTATUTO DO IDOSO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A priori, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003) estabelece regras gerais sobre os direitos das pessoas de maior idade, dentre os quais se destaca o direito à acessibilidade às calçadas de forma segura. Resta, portanto, argumentar que seria horrendo imaginar um idoso tendo que concorrer espaço em via pública de uso exclusivo para veículos automotores, e isso por ausência de aparelho de acesso exclusivo para pedestres. Nesse sentido, o dispositivo da lei em questão, em específico no artigo 38, prevê situações atípicas sobre o trânsito pedestre e regula a acessibilidade ao público-alvo:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa idosa goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:
III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa idosa; (...).

O Estatuto do Idoso estabelece uma série de direitos e garantias para pessoas com 60 anos ou mais, visando assegurar uma melhor qualidade de vida e dignidade para essa faixa etária. A acessibilidade é um dos temas centrais abordados pela lei, refletindo a necessidade de adaptações e condições especiais para que os idosos possam participar plenamente da vida em sociedade.

O artigo em questão menciona a necessidade de garantir a acessibilidade em edificações e espaços públicos, estabelecendo que as obras públicas devem ser planejadas e executadas de forma a facilitar o acesso e a circulação de pessoas idosas. Isso abrange desde a eliminação de barreiras arquitetônicas até a criação de sinalizações adequadas e adaptações

em calçadas, rampas e entradas de prédios. A acessibilidade para pessoas idosas não se limita apenas às questões físicas, mas também envolve a criação de um ambiente social inclusivo, onde os idosos possam se sentir respeitados e valorizados.

Na mesma esteira da mobilidade, esse direito assemelha-se aos dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no critério acessibilidade. Haja vista que estabelece uma série de direitos e garantias para as pessoas com deficiência, com ênfase na promoção da acessibilidade. Nessa medida, a acessibilidade é um dos pilares fundamentais para a inclusão social dessas pessoas, permitindo que tenham acesso pleno e igualitário a espaços, serviços e informações.

Os artigos que tratam da acessibilidade no Estatuto da Pessoa com Deficiência incluem:

Artigo 3º: Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

O artigo 3º define a acessibilidade como um direito fundamental, que deve ser garantido em várias esferas, como nos meios físicos, na comunicação, na informação e nos serviços. O caput do artigo destaca que a acessibilidade é uma condição essencial para assegurar a inclusão social da pessoa com deficiência.

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; (...)

Desse modo, tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência como o Estatuto da Pessoa Idosa ambos são um marco legal importante que visa promover a dignidade, a autonomia e a igualdade de oportunidades para as pessoas dos grupos em questão. Posto que, a acessibilidade é um elemento central dos estatutos em abordagem, e sua implementação requer o envolvimento de toda a sociedade, incluindo o poder público, empresas e cidadãos, para que se possa construir um ambiente verdadeiramente inclusivo.

3. ACESSIBILIDADE NO MARANHÃO: ANÁLISE DA LEI ESTADUAL E SEUS IMPACTOS

Dentre o rol das leis do Estado do Maranhão, vigora o Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência (Lei nº 11.569, de 19 de outubro de 2021). Este fornece, principalmente, disposições no que diz respeito à mobilidade pedestre, fazendo expressa referência à acessibilidade em aparelhos de acesso público:

Art. 30 Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta responsáveis pelo Sistema de Educação do Estado do Maranhão dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta Seção, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino, público ou privado, deverão ser atendidas as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Cabe destacar que as formas de construção de estabelecimentos, obedecendo às normas técnicas, em destaque no presente Trabalho de Conclusão de Curso, visa exclusivamente à proteção do público-alvo, composto por pessoas idosas, deficientes e com mobilidade reduzida. Nesse sentido, as normas técnicas a que o dispositivo se refere são o Plano Diretor e as Normas Técnicas da ABNT:

Art. 38 As instituições de ensino superior estaduais deverão promover a acessibilidade em todos os seus níveis, inclusive curricular, com a remoção de barreiras que dificultem a plena aprendizagem com qualidade ao aluno com deficiência, conforme as suas características individuais.

Art. 60§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, referidas no caput, têm, respectivamente, 02 (dois) anos para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os§ 1º a § 5º nos termos do regulamento. (...)

Art. 66 Para os fins deste estatuto, considera-se acessibilidade como sendo a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos serviços de transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º A acessibilidade para as pessoas com deficiência será garantida mediante a formulação e implementação de ações de acessibilidade que visem a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, tais como:

I - elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado

III - construção, ampliação, reforma ou adequação obedecendo o Desenho Universal ou, na sua impossibilidade, garantindo a maior eficiência das edificações, no sentido de promover a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência;

Desse modo, o art. 60 e 66 da Lei, não deixa dúvida quanto ao dever das instituições de assegurar essa forma de democratização do espaço público: Os dispositivos em análise, visam essencialmente a democratização da mobilidade pedestre e a um calçamento adequado e que não exponha o pedestre a situações de risco à vida.

3.1 LEI Nº 12.150/2023: IMPLICAÇÕES PARA A ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

A norma em questão, de modo semelhante ao Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência, estabelece as diretrizes para a criação do Programa de Acessibilidade a Prédios de Uso Público, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências:

Art. 1º: Fica estabelecida as diretrizes para criação do Programa de Acessibilidade a Prédios de Uso Público, no âmbito do Estado do Maranhão, cujas disposições de ordem técnica devem ser implementadas pelo Poder Público, com os objetivos seguintes:

IV - os espaços e/ou elementos construtivos devem satisfazer as condições de acessibilidade;

XIX - revestimento do piso e patamares com material antiderrapante, estável e que ofereça bom contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;

XX - faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídos pelas áreas contíguas à rampa com revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;

XXI - rampas com inclinação adequada quando se constituir no único elemento de circulação vertical entre os dois níveis, ou quando acompanhada de escada e/o elevador acessíveis;

Outrossim, é importante frisar, que os aparelhos públicos destinados ao público pedestre, somente podem ser acessíveis com a democratização dos mesmos. Haja vista, o que estabeleceu o dispositivo da lei em questão, que sintetiza em seu texto os requisitos básicos para um trânsito pedestre longe de riscos.

3.2 A LEI DAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA: NORMAS, APLICAÇÃO E DESAFIOS NA ACESSIBILIDADE URBANA

Na esteira da dinâmica da mobilidade e acessibilidade pedestre, em consonância com as leis superiores mencionadas, ressalta-se principalmente a necessidade de uma lei municipal que assegure o direito de ir e vir. Nesse contexto, é crucial que o cidadão imperatrizense tenha pleno usufruto de passeios públicos adequados e seguros, conforme estabelece o artigo primeiro da referida lei:

Art. 1º - Esta lei institui a Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação de passeios públicos ou calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do Município de Imperatriz, por meio de um conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o deslocamento de qualquer pessoa, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Conforme preconiza a Lei 1.642/2016 do município de Imperatriz, conhecida como a "lei das calçadas", esta dispõe sobre a Política de Controle e Fiscalização dos passeios públicos e traz outras providências. Resta, portanto, ressaltar que a existência de tal norma constitui um marco legal e uma vitória não apenas para o público-alvo, mas para todos os pedestres, haja vista o histórico de lutas e clamores da sociedade local em busca de soluções para a problemática.

No entanto, a eficácia da mencionada norma depende da participação da sociedade e de critérios, conforme previsto nos artigos seguintes:

Art. 2º - A fim de garantir a aplicabilidade desta lei, de maneira a torná-la compreensível por todos, fica instituído o Manual Específico de Construção, Manutenção e Recuperação de Passeios Públicos, anexo desta lei.

§ 1º - Os passeios públicos ou calçadas são de construção obrigatória em todas as testadas dos terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros providos de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança.

§ 2º - É obrigatória, também, a manutenção e a recuperação dos passeios públicos ou calçadas pelo proprietário do imóvel.

§ 3º - Na construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos e calçadas, serão observadas as regras estabelecidas na presente lei e nas demais legislações pertinentes.

Conforme destacado no artigo 2º, o manual de Construção, Manutenção e Recuperação de Passeios Públicos, inserido na lei das calçadas no anexo da citada norma, estabelece os padrões arquitetônicos e de manutenção dos passeios públicos na cidade. Desta forma, o regulamento em anexo à norma também segue estritamente as diretrizes da Norma da ABNT 9050.

Art. 3º - O Município de Imperatriz fica autorizado a celebrar convênios com o Estado, com a União, com empresas públicas e privadas, com vistas à concretização das políticas de acessibilidade.

A Lei das Calçadas, como é normalmente chamada, refere-se a um conjunto de normas estabelecidas pelo município para regulamentar a utilização e a manutenção das calçadas. Em Imperatriz, essa legislação visa garantir a acessibilidade, a segurança e a estética urbana, promovendo um ambiente mais inclusivo e organizado para todos os cidadãos, conforme os dispositivos seguintes:

Art. 4º - Para os fins desta lei ficam adotadas as seguintes definições:

I - ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos ou outros elementos que possam ser alcançados, visitados e utilizados por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - BARREIRA ARQUITETÔNICA OU URBANÍSTICA: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço mobiliário ou equipamento urbano;

III - CANTEIRO CENTRAL: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IV - CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, conforme definição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Por fim, diante de toda a saga de leis e estatutos supracitados, os dispositivos da norma em questão e a implementação da Lei das Calçadas em Imperatriz são fundamentais para a promoção da cidadania e do direito à cidade. Por meio da regulamentação adequada, é possível garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um espaço público de qualidade, seguro e inclusivo. O cumprimento da lei não apenas melhora a mobilidade urbana, mas também contribui para a construção de uma cidade mais justa e democrática.

Nesse sentido, é importante que haja um esforço conjunto entre o poder público e a população para que a lei seja efetivamente aplicada e respeitada, promovendo um ambiente urbano que atenda às necessidades de todos os cidadãos.

Por outro lado, na esfera do planejamento urbano, a Lei Complementar nº 001/2018, em consonância com a norma das calçadas, institui o plano diretor da cidade de Imperatriz com o objetivo de regular o espaço de acesso ao público de modo geral.

4. NORMAS DE ACESSIBILIDADE EM IMPERATRIZ-MA: APLICAÇÃO E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS CALÇADAS

A acessibilidade nas calçadas em locais de intensa circulação de pedestres no centro da cidade do município de Imperatriz, no que diz respeito à inclusão do público-alvo (pessoas com mobilidade reduzida), perpassa pelas condições das calçadas públicas e chama a atenção para uma análise sobre a aplicabilidade da lei municipal em relação aos seguintes aspectos:

Acessibilidade: Um dos principais objetivos da lei é assegurar que as calçadas sejam acessíveis a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida. Isso

implica garantir a largura e a regularidade das calçadas, assim como a instalação de rampas e outros recursos que facilitem a circulação.

Art. 4º; (...)

V - CALÇADAS VERDES: calçadas que contêm faixa livre em piso com um ou dois canteiros ajardinados ou arborizados com a mesma largura prevista para a faixa de serviço ou de acesso, em calçadas de largura mínima de 2,00m (dois metros);

XXV - RAMPAS DE ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: rampas que promovem a concordância entre a faixa livre e o leito carroçável em inclinação adequada ao deslocamento com autonomia e segurança da pessoa com deficiência;

Segurança: A norma busca também assegurar que as calçadas estejam livres de obstáculos e em boas condições de uso, minimizando o risco de acidentes. Isso inclui a proibição de obstruções como postes, placas publicitárias e mobiliário urbano que possam comprometer a passagem.

Art. 4º XIII - FAIXA LIVRE: área do passeio, calçada, via ou rota, destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou de qualquer outra interferência;(....)

Estética Urbana: A lei também tem um aspecto estético, promovendo a padronização das calçadas e a utilização de materiais adequados. Isso não só melhora a aparência das ruas, mas também valoriza o espaço público e contribui para a identidade urbana da cidade.

Responsabilidade do Proprietário: A legislação geralmente estabelece que a manutenção das calçadas é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis adjacentes. Isso implica que os cidadãos devem zelar pela limpeza e conservação das calçadas em frente às suas residências ou estabelecimentos comerciais.

4.1 DO PÚBLICO-ALVO DA LEI

O público-alvo da lei é amplo e inclui todos os moradores e visitantes da cidade de Imperatriz, que se beneficiam de calçadas bem conservadas e acessíveis. Um foco especial é dado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, garantindo que possam se deslocar com segurança e autonomia. Não menos importante, os proprietários de imóveis são diretamente afetados, uma vez que são responsabilizados pela manutenção das calçadas. A lei os incentiva a participar ativamente da conservação do espaço público.

Art. 5º - A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação,

sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei, devem seguir os seguintes princípios:

I - ACESSIBILIDADE: garantia de mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como idosos, gestantes, convalescentes de traumatismos ou enfermidades, entre outras;

II - SEGURANÇA: as calçadas, caminhos e travessias devem ser projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando eventuais interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - ACESSIBILIDADE: as rotas devem ser concebidas de forma contínua e integradas por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV - FACILIDADE DE UTILIZAÇÃO: garantir que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos.

Por outro lado, a lei assegura que os órgãos municipais são responsáveis pela fiscalização e implementação da mesma, garantindo que sejam plenamente cumpridos os dispositivos da norma, com vista a um planejamento adequado para a urbanização das calçadas.

4.2 DOS ASPETOS RELEVANTES DA LEI:

4.2.1 A eliminação de obstáculos, o nivelamento adequado, a instalação de rampas de acesso e a utilização de pisos táteis (Art. 4º XIII).

Não é incomum que, em passeios públicos destinados aos pedestres, ocorram acidentes que expõem os usuários das vias ao risco de vida. Por exemplo, um calçamento cuja arquitetura seja exclusivamente em rampa, com desníveis e presença de buracos, não é adequado para o uso por pessoas idosas ou por portadores de necessidades especiais que tenham algum tipo de comorbidades relacionada ao sistema nervoso central.

Isso ocorre porque tal condição ocasiona fraqueza nos nervos musculares, causando uma série de embaraços para o movimento dos membros do corpo. Como consequência, surgem maiores dificuldades para locomoção.

Assim, é imprescindível que a eliminação de obstáculos, o nivelamento adequado das calçadas e a presença de pisos táteis tornem democrático o acesso aos equipamentos públicos para esse público-alvo. Nesse sentido, é crucial que não apenas exista um rol normativo com status de lei que trate da garantia de acesso a locais públicos ou privados, mas que haja efetividade e alcance à universalidade.

4.2.2 Sinalização clara e visível, placas informativas, faixas de pedestres bem demarcadas e informações sobre acessibilidade nos estabelecimentos comerciais (Art. 5º e 4º XXV).

Para além do que está no papel, a dependência da locomoção em mobiliários públicos carrega consigo a responsabilidade das autoridades municipal, estadual e federal para garantir a efetividade das leis, assegurando a segurança não apenas das pessoas com deficiência visual ou outras com mobilidade reduzida, mas do público em geral. Trata-se de uma responsabilidade indelegável que vigora na hierarquia das leis e que, de algum modo, deve ser executada. Por exemplo, no âmbito estadual, é dever do Estado assegurar que as escolas estaduais do Maranhão ofereçam calçadas acessíveis aos portadores de necessidades especiais. O Estatuto da Inclusão Social e Econômica das Pessoas com Deficiência (Lei nº 11.569, de 19 de outubro de 2021) assegura essa prerrogativa.

Na mesma medida, a gestão dos órgãos federais deve assegurar a acessibilidade conforme a lei federal nº 10.098/2000. Nesse contexto, não menos importante é a efetividade da lei local. Surge, então, a premissa da territorialidade e competência, uma vez que, se o Estado deixar de cumprir as prerrogativas da lei que lhe compete em relação à acessibilidade nos órgãos da esfera estadual que se encontrem inseridos em território municipal, também compete ao município de Imperatriz assegurar a acessibilidade ao calçamento circundante ao local.

Desse modo, o município, ao executar tal iniciativa, estará cumprindo os dispositivos da Lei das Calçadas, por exemplo. Assim, não se trata de o município escusar-se de tal responsabilidade alegando competência, mas sim de garantir a efetividade da norma municipal, afinal, isso corresponde a uma responsabilidade inata ao município.

4.2.3 Manutenção das calçadas (Artigo 2º § 2º).

No que se refere à manutenção das calçadas, a lei no dispositivo supracitado e no artigo 6º, inciso I, transferiu essa responsabilidade aos proprietários dos logradouros onde as calçadas circundam essas áreas.

Seguramente, é dever dos beneficiários dos passeios realizar a conservação desses espaços públicos. O problema, entretanto, surge quando os encarregados dessa missão se apropriam dos suportes para pedestres, desfazendo-se dos espaços públicos como se fossem seus. No que diz respeito à construção do calçamento, nem sempre os particulares obedecem

aos critérios normativos presentes na lei, resultando na construção de uma arquitetura irregular das vias de passeio, o que, em geral, inutiliza o acesso às pessoas com limitações de mobilidade.

Por exemplo, a iniciativa privada de construir calçadas no espaço destinado ao passeio público, em geral, resulta em calçadas com degraus extremamente altos, chegando a ter até um metro de altura. Além disso, outra questão negativa quanto às obras de iniciativa privada são as construções de rampas superinclinadas a ponto de nem mesmo um pedestre sem limitações de mobilidade conseguir transitar pelo local.

A análise aqui não se restringe à competência exclusiva do poder municipal para realizar a construção desses mobiliários, mas sim à estrita obediência aos critérios de arquitetura de passeios destinados aos pedestres, em conformidade com os institutos da Lei das Calçadas, do Plano Diretor da cidade e da norma da ABNT 9050.

4.2.4 O acesso às paradas de ônibus e outros meios de transporte (artigo 5º, inciso III).

Dessa forma, a implementação mínima por parte do município de Imperatriz dessas diretrizes da lei não apenas atenderia ao instituto da norma constitucional (direito de ir e vir, artigo 5º), como também contribuiria para uma cidade mais justa, onde todos os cidadãos possam usufruir dos espaços públicos de forma plena e digna.

A promoção da acessibilidade nas calçadas do centro de Imperatriz é, portanto, um passo crucial para a construção de uma cidade mais inclusiva e sustentável. Nesse contexto, a locomoção a pé, embora primária, é essencial para a vida cotidiana. Assim, é necessário priorizar esse modo de locomoção, com foco em assegurar a possibilidade de ir e vir garantida pela Lei 1.642/2016 para todos. Desse modo, é necessário identificar e solucionar os obstáculos à acessibilidade nos diversos espaços urbanos, com ênfase nos Polos Geradores, como áreas do centro da cidade de Imperatriz.

4.3 PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL E FISCALIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE NAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA

O poder de polícia é uma prerrogativa do Estado que permite a limitação do exercício de direitos individuais em prol do interesse público, da segurança, da ordem e da saúde da coletividade. No contexto municipal, essa função se torna essencial, especialmente na

fiscalização de passeios públicos para pedestres, que são locais de circulação, segurança e convivência.

A eliminação de obstáculos, o nivelamento adequado das calçadas, a instalação de rampas de acesso e a utilização de pisos táteis, além da sinalização clara e visível, de placas informativas e de faixas de pedestres, são critérios que contribuem para a democratização do acesso aos passeios públicos. Entretanto, a efetividade desses fatores está intimamente condicionada à manutenção das calçadas, que, por sua vez, é inerente ao dever dos órgãos competentes de fiscalizar. O legislador não se omitiu quanto a isso:

Art. 1º - Esta lei institui a Política de Controle e Fiscalização na construção, manutenção e recuperação de passeios públicos ou calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do Município de Imperatriz, por meio de um conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o deslocamento de qualquer pessoa, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

O poder de polícia se manifesta nas ações do município por meio da regulamentação e fiscalização de diversos aspectos relacionados ao uso e à conservação dos passeios públicos. Essa função pode ser entendida sob diferentes perspectivas teóricas:

Teoria da Ordem Pública: Segundo Leonardo da Rocha de Souza, o poder de polícia é fundamental para a manutenção da ordem pública, sendo o município responsável por garantir que os espaços públicos sejam utilizados de maneira segura e acessível a todos os cidadãos. Na mesma abordagem, temos:

Teoria da Limitação do Exercício dos Direitos: Assim, ao fiscalizar os passeios, o município atua em defesa dos direitos coletivos, promovendo condições adequadas para a mobilidade urbana. Dessa forma, na prática, a fiscalização dos passeios públicos envolve uma série de ações realizadas pelos órgãos municipais de segurança e fiscalização, como:

- Reparação de Infraestrutura: Verificação das condições físicas dos passeios e a adoção de medidas para repará-los quando necessário.
- Regulamentação do Comércio Ambulante: Controle sobre a ocupação dos espaços públicos para evitar que o comércio informal impeça a passagem dos pedestres.
- Normas de Acessibilidade: Fiscalização para garantir que os passeios sejam acessíveis a todos, incluindo pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Dessa forma, a combinação das teorias apresentadas demonstra que a atuação dos órgãos municipais não apenas limita direitos individuais, mas também busca garantir um espaço público que atenda ao interesse da coletividade, promovendo uma cidade mais justa e

acessível para todos. Parte dessa premissa, e em consonância com a lei municipal em destaque, o plano diretor do município de Imperatriz também dá enfoque às calçadas, em específico às áreas centrais da cidade.

4.4 O PLANO DIRETOR DE IMPERATRIZ-MA E A ACESSIBILIDADE URBANA: DIRETRIZES, IMPLEMENTAÇÃO E DESAFIOS

A lei complementar nº 001/2018 institui o Art. 1º, que estabelece o plano diretor da cidade de Imperatriz. Nesse sentido, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Imperatriz é um instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento territorial no município. Ele determina ações relacionadas ao planejamento das políticas setoriais, como meio ambiente, moradia, mobilidade, infraestrutura e saneamento ambiental, tanto na área urbana quanto na rural do município.

A supracitada lei é um instrumento fundamental para o planejamento urbano, que visa organizar o desenvolvimento da cidade de maneira sustentável e inclusiva. Por exemplo, na esteira do dispositivo do Art. 81 da lei em análise, o artigo institui diversos critérios voltados para a mobilidade pedestre urbana:

Art. 81 - Para atendimento da estratégia de Mobilidade Territorial, o Plano Municipal de Mobilidade deverá pautar-se segundo as diretrizes:
 III - regular e disciplinar o uso de veículos individuais, priorizando o pedestre, com ações imediatas nas áreas centrais e de grande movimento, bem como nas centralidades existentes nos bairros e áreas comerciais;
 IV - priorização das calçadas e ciclovias em detrimento de estacionamento nas vias públicas;
 V - melhorias nas condições de circulação e de segurança dos pedestres e ciclistas, garantindo um percurso seguro, livre de obstáculos e acessível a todos;

Como é de conhecimento geral, o dispositivo da lei emerge a partir da priorização das calçadas em áreas centrais da cidade, enfatizando o dever do município de dar visibilidade aos usuários dos passeios públicos. Embora a lei em análise seja posterior à Lei das Calçadas (2016), essa gama de artigos reguladores do tema em questão — tanto da lei, do plano diretor, quanto das normas das calçadas —, infelizmente, não consegue assegurar e cumprir as diretrizes de acessibilidade e o direito de ir e vir das pessoas com mobilidade reduzida e dos portadores de Necessidades Especiais.

Esses direitos estão estabelecidos tanto na Carta Magna quanto nas leis federais e estaduais. Embora a norma das Calçadas de Imperatriz seja considerada um fenômeno no

âmbito da mobilidade urbana, infelizmente, a eficácia da norma permanece em um percentual de inércia. O subitem a seguir exemplifica bem essa problemática.

4.5 JUDICIALIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE URBANA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A EFETIVAÇÃO DA LEI DAS CALÇADAS EM IMPERATRIZ-MA

Nesse contexto, destaca-se a Ação Civil Pública (ACP) proposta contra a Prefeitura de Imperatriz e o Estado do Maranhão, solicitando que sejam urgentemente adequadas as questões de acessibilidade na Avenida Beira-Rio. A Ação Civil Pública, datada de 2019 e ajuizada pela 4ª Promotoria de Justiça do Maranhão, ressalta a constatação da falta de acessibilidade nas calçadas, passeios públicos e um percentual insignificante de vagas de estacionamento para idosos e pessoas com deficiência.

Na Ação, o juiz, em sentença proferida na 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz, concedeu uma liminar que determinava que o Município de Imperatriz realizasse, no prazo de sessenta dias, medidas de adequações estruturais ao passeio público na via de lazer da Beira-Rio. O objetivo foi adaptar o espaço às normas de acessibilidade e mobilidade urbana, assegurando a livre circulação de pessoas no local, incluindo idosos, pessoas com deficiência e aquelas com mobilidade reduzida. A sentença é de responsabilidade da juíza Ana Lucrécia Sodré.

Desse modo, como demonstrado no exemplo acima, os aspectos de acessibilidade nos diversos espaços urbanos da cidade, como nos Polos Geradores e nas áreas centrais, onde a atividade comercial é intensa, continuam desprovidos das determinações contidas no plano diretor do município e na legislação sobre calçadas.

Lei nº 001/2018 do Plano Diretor:

At. 2º (...) III - a integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos e atuação, garantindo, assim, o direito à cidade para todos, compreendido comodireito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, à mobilidade e acessibilidade, ao trabalho e ao lazer; (...)

Lei nº 1.642/2016 lei das calçadas:

Art. (...) 4º - Para os fins desta lei ficam adotadas as seguintes definições:

I - ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos ou outros elementos que possam ser alcançados, visitados e utilizados por qualquer pessoa, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida;

Nessa medida, ao dispor sobre Política Urbana, a Constituição Federal de 1988 no artigo 182 parágrafo primeiro 1º, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, sendo o Plano Diretor um dos

principais instrumentos básicos da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Dessa forma, é indiscutível a proteção assegurada pela norma a um ordenamento territorial adequado, cabendo ao Poder Público, especialmente aos Municípios, o poder-dever de regular as formas de ocupação e ordenação do solo urbano, assim como o exercício da posse e os cuidados pertinentes aos espaços públicos. Nessa perspectiva, é responsabilidade do Município zelar pelos bens públicos de uso comum, colocando em prática os dispositivos das normas mencionadas, especialmente ao realizar reparos nas vias e calçadas públicas, garantindo, assim, sua utilização desimpedida pela coletividade.

No caso em questão, está comprovado que as normas reguladoras referentes ao tema ainda permanecem fora do plano de execução, uma vez que a acessibilidade em áreas centrais da cidade, especialmente no que se refere ao passeio público em condições gerais de acessibilidade, apresenta inúmeros problemas. Por outro lado, as irregularidades urbanísticas que comprometem a acessibilidade em espaços que integram importantes áreas de intensa circulação de pedestres, são evidenciadas pela mencionada Ação.

A Lei das Calçadas e o Plano Diretor, embora contenham em seu rol de artigos a determinação de que os passeios públicos sejam regulares, obedecendo aos critérios das normas pertinentes, demonstram que há muitos anos essa falta de implementação das leis reguladoras prejudica uma adequada mobilidade e livre circulação de pessoas nas áreas centrais, que são diariamente visitadas por um público amplamente diversificado, incluindo pessoas vulneráveis, como idosos, indivíduos com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Na sentença, a Justiça enfatiza que, após cerca de cinco anos desde o início da ação civil, nenhuma medida voltada à eliminação das irregularidades apontadas pelo Ministério Público foi adotada pelo Poder Público Municipal. Por fim, decidiu condenar o Município de Imperatriz a adequar o calçamento que circunda a Beira Rio aos itens de acessibilidade, observando rigorosamente questões relacionadas a dimensões mínimas, condições para limitação de passagem e universalização do acesso a tais áreas, especialmente para pessoas com deficiência que utilizam cadeiras de rodas.

Diante do exposto, é importante ressaltar que o plano diretor deve não apenas abordar aspectos que garantam a acessibilidade e a mobilidade urbana, especialmente nas áreas

adjacentes ao centro da cidade, mas também assegurar um mínimo de acessibilidade como forma de efetividade do que está previsto na norma. De acordo com esse contexto, a norma nº 1.642/2016 institui todos esses aspectos mínimos a serem cumpridos:

Resta, portanto, destacar que a manutenção e conservação desses bens públicos dependem de fiscalização. Uma vez que os próprios residentes beneficiários dessas benfeitorias acabam por danificar os equipamentos públicos a seu gosto. Assim, a devida fiscalização e a contínua aplicação de multas aos infratores da norma certamente garantirão que os equipamentos atendam aos interesses da universalidade.

Nesse sentido, o silêncio fiscalizatório, sem dúvida, responde aos percalços enfrentados pela população que necessita dos espaços públicos para se locomover a pé. Isso se evidencia nos pontos críticos da acessibilidade que, de alguma forma, dificultam a circulação das pessoas que dependem desse tipo de modal.

5. DIAGNÓSTICO DA ACESSIBILIDADE NAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA: PRINCIPAIS BARREIRAS E INCONFORMIDADES

Com ênfase nos inúmeros problemas relativos à acessibilidade em locais públicos no centro da cidade de Imperatriz, especialmente nas calçadas localizadas em áreas centrais, onde se verifica maior fluxo de pedestres, levantam-se questões de extrema relevância em relação ao grupo denominado pessoas com mobilidade reduzida. Por exemplo, nas calçadas de acesso público, é possível observar inúmeras barreiras físicas, como a exposição de produtos, rampas que se sobrepõem às calçadas de acesso ao público e deques de jardins, entre outros, que impossibilitam a garantia da acessibilidade.

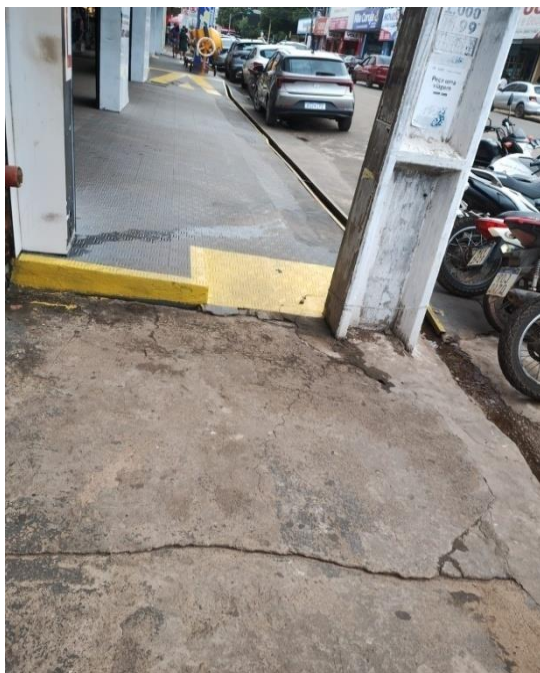
Por outro lado, também se identifica desnivelamento do piso, a presença de barreiras verticais e calçadas com largura e inclinação inferiores ao regulamentado pela Norma Brasileira – NBR 9050.

5.1 ALGUMAS DAS PRINCIPAIS DIRETRIZES E REFERÊNCIAS ENCONTRADAS NA NORMA

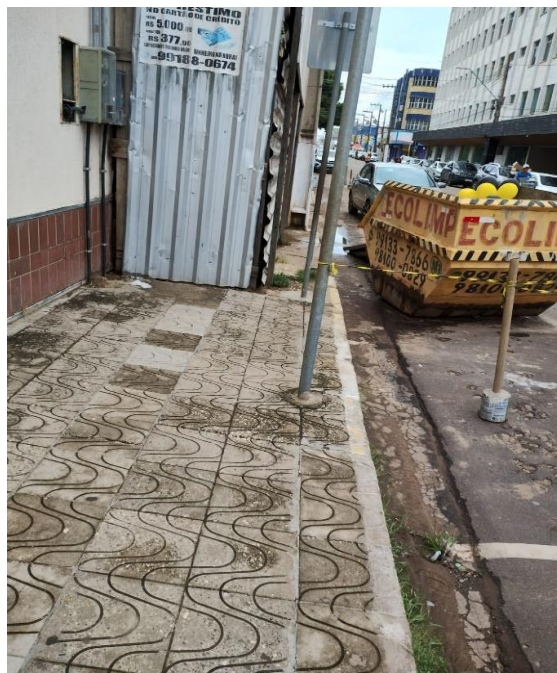
De acordo com a norma supracitada, que define critérios para a acessibilidade em edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, são estabelecidas medidas para garantir a acessibilidade nas calçadas e espaços públicos. A seguir, estão algumas das principais diretrizes e referências encontradas na norma:

- **Largura Mínima das Calçadas:** Segundo a seção das dimensões mínimas de circulação na NBR9050, as calçadas devem ter largura mínima de 1,20 metros para permitir a passagem de pessoas com mobilidade reduzida.
- **Rebates e Desníveis:** As seções que abordam as rampas e os desníveis, determinam que os desníveis devem ser suavizados com rampas, e que estas devem ter inclinação adequada (preferencialmente 8,33% ou 1:12) e largura mínima de 1,20 metros.
- **Obstáculos:** A norma também menciona que as calçadas não devem ter obstáculos que impeçam a circulação, como postes, lixeiras e outros elementos, conforme é abordado nas seções referentes à circulação e ao mobiliário urbano.
- **Sinalização:** A NBR 9050 também inclui diretrizes em seções que tratam da sinalização de orientação e acessibilidade, as quais são: sinalização tátil e visual para orientar pessoas com deficiência visual, além do texto normatizante da NBR 9050, define a textura de Piso o qual deve ser com texturas diferentes para indicar áreas de risco e caminhos seguros.

Entretanto, na esteira da acessibilidade em Imperatriz e no rol da legislação municipal, embora a norma das calçadas (Lei 1.642/2016) já regule há oito anos o acesso às calçadas, ela se mostra insuficiente para resolver a problemática. Isso se deve ao fato de que, conforme levantamento realizado por meio de imagens em locais de maior circulação de pedestres, foi possível verificar que nada mudou.



Avenida Dorgival Pinheiro de Souza



Rua Paraíba entre Dorgival e Presidente Vargas

Os dispositivos da citada Lei, em específico no artigo 36 incisos I e II, estabelecem que as calçadas deverão ser contínuas, sem mudanças de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro dos pedestres.

Lei 1.642/2016: Art. 36 - As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, em obediência às respectivas normas técnicas e regulamentares, de acordo com os modelos estabelecidos no anexo desta lei, e respeitadas as seguintes exigências:

I - as calçadas deverão ser contínuas, sem mudança de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados de acordo com a lei;

II - os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exigir, observadas as disposições da legislação vigente e aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

Contudo, a mobilidade pedestre, na cidade de Imperatriz destoa do previsto na norma. Dessa forma, surge um conjunto de questões ainda não sanadas.

5.2 AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E SEUS IMPACTOS NA ACESSIBILIDADE DAS CALÇADAS EM IMPERATRIZ-MA

A inexistência de políticas públicas que assegurem o acesso dos pedestres a um calçamento seguro, plano e apropriado é um assunto de grande importância que não se limita à cidade de Imperatriz, mas se estende por todo o Brasil, especialmente em um cenário urbano

onde o deslocamento a pé é uma forma de locomoção essencial para muitos cidadãos. A carência de infraestrutura adequada para pedestres não apenas compromete a segurança, mas também restringe o direito à mobilidade e à acessibilidade, afetando principalmente grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência e crianças.

É importante ressaltar que o direito de ir e vir é um dispositivo legal previsto no Artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988 e é irrenunciável. Um dos principais autores que discute a questão da mobilidade urbana e acessibilidade no Brasil é o arquiteto e urbanista Jorge Wilhelm. Em sua obra, ele critica a maneira como as cidades brasileiras foram planejadas sem levar em conta de forma adequada o espaço destinado aos pedestres. Wilhelm enfatiza a urgência de repensar o urbanismo para favorecer a mobilidade sustentável, que inclui a valorização do espaço público e a criação de calçadas seguras e acessíveis.

Outro autor significativo é Jan Gehl, um arquiteto dinamarquês que, embora não seja brasileiro, influenciou muitos urbanistas no país com suas ideias sobre a importância de projetar cidades para as pessoas. Em seu livro "Cidades para Pessoas", Gehl defende que "o espaço urbano deve ser concebido em função das necessidades dos pedestres, promovendo calçadas amplas, seguras e agradáveis".

A falta de calçamento adequado no município de Imperatriz revela-se um reflexo de políticas públicas ineficazes. Por exemplo, muitas cidades brasileiras possuem legislações que determinam a obrigatoriedade de calçadas, como a citada lei das calçadas do município, mas a fiscalização e a implementação dessas normas frequentemente são ineficazes. O caso da cidade de Imperatriz, que possui um programa de calçadas acessíveis, mas cuja política não se materializa na prática, exemplifica bem essa situação. Apesar de existirem iniciativas, a realidade nas ruas demonstra que muitas calçadas continuam irregulares, mal conservadas e inadequadas para a passagem de pedestres ou, em alguns casos, são inexistentes.

Além disso, a obra "Mobilidade Urbana", de Eduardo Vasconcellos, um dos principais estudiosos da mobilidade no Brasil, discute a importância de considerar o pedestre como um elemento central no planejamento urbano. Vasconcellos critica a priorização do veículo motorizado em detrimento do transporte não motorizado, como a caminhada, e aponta a falta de políticas integradas que garantam a acessibilidade e a segurança dos pedestres.

5.3 A CARÊNCIA DE INVESTIMENTOS EM ACESSIBILIDADE URBANA: CONSEQUÊNCIAS PARA AS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA

A escassez de investimentos em infraestrutura para pedestres é uma questão que precisa ser abordada nas políticas públicas de Imperatriz. A implementação de calçadas adequadas, com piso tátil, rampas de acesso e espaço suficiente para a circulação, não deve ser considerada apenas como um custo, mas sim como um investimento na qualidade de vida urbana e na inclusão social. Em síntese, a falta de políticas públicas eficazes para assegurar o acesso dos pedestres a calçamentos seguros e adequados reflete um descompasso entre as necessidades da população e as ações governamentais. É fundamental que urbanistas, gestores públicos e a sociedade civil se unam para promover um urbanismo mais inclusivo e humano, onde o direito à cidade se traduza em espaços seguros e acessíveis para todos.

No Brasil, a acessibilidade em espaços públicos é regulamentada principalmente pela Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Norma Brasileira de Acessibilidade (NBR 9050). Por exemplo, o artigo 32 estabelece que é dever do Estado garantir às pessoas com deficiência o acesso a espaços públicos e ao transporte coletivo.

Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

Desse modo, embora não seja um artigo de lei, a NBR 9050 é uma norma técnica que estabelece critérios e parâmetros para a acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) dispõe sobre as diretrizes sobre acessibilidade:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (...)

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de

influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana: I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

Essas leis e normas, visam garantir que as cidades sejam mais inclusivas e acessíveis a todas as pessoas, independentemente de suas condições de mobilidade.

5.4 OBSTRUÇÕES NAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA: BARREIRAS FÍSICAS E IMPACTOS NA ACESSIBILIDADE.

A persistência das obstruções em calçamentos públicos nas cidades brasileiras é um assunto que reflete uma série de questões sociais, urbanísticas e administrativas. Essas obstruções vão desde o acúmulo de lixo e entulho até a presença de veículos estacionados de maneira irregular, barracas de vendedores ambulantes e outras ocupações indesejadas que comprometem a circulação e a acessibilidade das vias urbanas.

Muitas cidades brasileiras enfrentam problemas crônicos de planejamento, como é o caso da cidade de Imperatriz, que, de modo geral, se desenvolveu de forma descompassada e desproporcional, uma vez que a ocupação do solo ocorreu sem a devida programação. Nesse contexto, o crescimento urbano desordenado, a falta de infraestrutura adequada e a ausência de políticas públicas eficazes contribuem para a deterioração dos espaços públicos. A falta de respeito às normas de uso do espaço público é um fator que também perpetua as obstruções.

Isso pode ser resultado de uma cultura de desinteresse tanto por parte dos cidadãos quanto das autoridades, que não conseguem ou não se dispõem a fiscalizar e aplicar as leis. De acordo com imagens obtidas em uma pesquisa realizada em áreas do centro da cidade, locais onde o comércio é mais intenso e a circulação de pedestres se intensifica, é possível constatar que a efetividade das normas locais é pouco aplicada.



Registro Visual das Condições das Calçadas na Avenida Presidente Vargas: Análise e Conformidade com Normas de Acessibilidade:

Dessa forma, as obstruções são uma resposta às necessidades econômicas de grupos vulneráveis, como vendedores ambulantes que ocupam as calçadas da cidade para garantir sua subsistência. Essa questão demanda um olhar mais humanizado e soluções que considerem a inclusão social.

As obstruções dificultam o tráfego de pedestres, especialmente para indivíduos com deficiência, idosos e crianças. Isso pode resultar em um aumento de acidentes e na redução da qualidade de vida nas regiões impactadas, conforme se verifica na decisão judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Valor da Indenização: R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00 0189467-78.2009.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - 1ª Ementa DES. ELTON LEME - Julgamento: 08/06/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO NA DECISÃO SANEADORA. PRECLUSÃO. QUEDA EM BURACO NA CALÇADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO E MODERADAMENTE ARBITRADO. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva que não se conhece por força da preclusão, tendo em vista a rejeição por decisão saneadora irrecorrida. 2. A responsabilidade perseguida no processo é a objetiva, baseada no risco administrativo, razão pela qual basta a demonstração do fato, do dano e do nexo causal, não tendo a municipalidade comprovado nenhuma das causas excludentes de sua responsabilidade, como fato exclusivo da vítima ou de terceiros ou de caso fortuito ou força maior. 3. A prova da queda da autora em buraco existente na calçada, próximo a ponto de ônibus, pode ser extraída do boletim de atendimento médico no hospital, das fotos do local e do depoimento da testemunha que presenciou o fato, elementos esses que retratam lesões consubstanciadas em luxação e fratura do tornozelo esquerdo compatíveis com o acidente, tendo a prova documental e testemunhal evidenciado a precariedade da conservação pública do local. 4. A simples alegação de que a responsabilidade pela conservação das calçadas é dos

proprietários dos imóveis em frente e não do Município, não afasta a responsabilidade objetiva do ente público pelo acidente, que permanece íntegra. 5. Ocorrência de omissão específica do réu, porquanto a causa do evento que provocou o dano foi a falta de cumprimento pelo ente público do dever de conservação e fiscalização das calçadas públicas, a fim de propiciar segurança à circulação de pedestres. 6. Dano moral configurado e arbitrado em atenção à proporcionalidade e a razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias fáticas, especialmente a fratura bimalleolar que obrigou a autora a se submeter a osteossíntese. 7. Tratando-se de ilícito extracontratual, os juros de mora incidem a contar do evento danoso, a teor da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Desprovisionamento dos recursos. Íntegra do Acórdão –
 Data de Julgamento: 08/06/2011
 ===== 0067920-
 73.2006.8.19.0002 – APELACAO - 1ª Ementa DES. CHERUBIN HELCIAS
 SCHWARTZ - Julgamento: 07/04/2011 - DECIMA SEGUNDA CAMARA
 CIVEL.

O acúmulo de resíduos e detritos em áreas públicas pode ocasionar problemas de saúde, como a elevação de doenças transmissíveis, além de atrair pragas e insetos. A condição das calçadas e dos espaços públicos influencia diretamente na percepção de segurança e bem-estar da comunidade. Locais com obstruções costumam ser menos valorizados, resultando em uma diminuição no comércio local e na atratividade turística.

6. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A MELHORIA DA ACESSIBILIDADE NAS CALÇADAS DE IMPERATRIZ-MA

Projetos de reurbanização e revitalização de áreas públicas podem contribuir para tornar os locais mais agradáveis e funcionais. Isso abrange a criação de calçadas mais amplas, espaços de convivência e a melhoria da infraestrutura. A aplicação rigorosa das leis, aliada a campanhas de conscientização sobre o uso adequado dos espaços públicos, é imprescindível. A educação da população é uma ferramenta poderosa para promover mudanças de comportamento.

Portanto, em vez de tentar eliminar a presença de vendedores ambulantes, a administração da cidade de Imperatriz pode, de maneira eficaz, implementar políticas que regulamentem e integrem essas atividades ao espaço urbano, criando áreas específicas para o comércio informal. Envolver a sociedade imperatrizense na discussão e na resolução dos problemas relacionados ao espaço público pode assegurar que as soluções sejam adequadas às necessidades locais e promovam um senso de pertencimento.

Nesse contexto, a persistência das obstruções nas calçadas públicas reflete desafios complexos enfrentados pela população do município maranhense, que ocupa a posição de segunda maior cidade do Estado. Considerando que abordar esse problema exige um esforço

conjunto entre governo, sociedade civil e cidadãos, é fundamental buscar soluções que promovam uma melhor qualidade de vida e um espaço urbano mais acessível e inclusivo.

6.1 RELATO PESSOAL DO PESQUISADOR

Uma simples caminhada pelo município de Imperatriz pode ser algo muito difícil para algumas pessoas, isso por conta da falta de infraestrutura e acessibilidade das calçadas na cidade, já que elas são em grande parte desniveladas, esburacadas entre outros problemas.

Sou portador de necessidades especiais, e tenho vivenciado todos os dias, com a problemática de depender do calçamento da cidade de Imperatriz, e extremamente irregular. Dado que, sou portador de uma comorbidade com diagnóstico de sequelas no sistema nervoso central no cérebro, e que causa fraqueza parcial muscular causando limitações nos membros inferiores e superiores esquerdos.

Tal condição me propicia tropeços e quase quedas à circular pelo calçamento da cidade, e isso por conta das irregularidades das calçadas. Dessa forma, tal condição, se complica, haja vista as calçadas são em sua maioria, mal acabadas, outras altas ou são muito baixas.

6.2 PESQUISA DE CAMPO SOBRE ACESSIBILIDADE EM IMPERATRIZ-MA

Diagnóstico das Calçadas e a (Des)Conformidade com a NBR 9050. Conforme pesquisa de campo realizado nas principais avenidas do centro de Imperatriz, na qual se buscou identificar a capacidade das calçadas de promover acessibilidade com segurança e autonomia. Verifica-se conforme tabela a seguir:

AVENIDA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUZA	APROVADO	REPROVADO
Largura: 1,90 m	X	
Nivelamento: 06 cm		X
Rampas: Altura/0,30 cm, inclinação 0,15 cm		X
Bloqueio Vertical		X
Largura Média em Pontos Críticos: 0,70 cm		X

Piso tátil		X
Iluminação	X	

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	Aprovado	Reprovado
Largura: 1,20 e 0,70 cm		X
Revestimento: Não Localizado		X
Nivelamento: 0,15cm de Altura e 0,9 cm de Inclinação.		X
Rampas: Altura média 0,15 cm e 0,9 cm de Inclinação		X
Bloqueio Vertical		X
Largura: Em média entre 1,20 m e 2 m	X	
Piso Tátil		X
Iluminação	X	

Conforme estabelecido na NBR 9050 (2015), para garantir uma rota acessível, é essencial que sejam adotadas condições específicas que assegurem a acessibilidade com segurança e independência. Dessa forma, destacam-se alguns aspectos essenciais para esse propósito.

O primeiro fator a ser levado em conta é a iluminação, onde de acordo com a norma citada, a área da rota acessível deve contar com luz natural ou artificial. Em seguida, o revestimento do piso deve ser composto por material que apresente acabamento regular, resistente, estável, sem vibração e antiderrapante. Ademais, o solo deve seguir um padrão que ofereça segurança e estabilidade para os usuários de cadeiras de rodas. No que tange ao nivelamento e inclinação dos passeios públicos, estes não devem ultrapassar 3%; valores superiores a 5% caracterizam uma rampa. Vale ressaltar que, conforme a NBR 9050, a inclinação máxima permitida para rampas é de 6,33%.

Outro ponto importante é que a NBR 9050 também determina os espaçamentos e a disposição de espaços e equipamentos urbanos, estipulando medidas como uma faixa livre de 1,20 metros e uma faixa de serviço de 0,70 metros.

Segundo Passafaro (2003), a mobilidade acessível propõe um modelo baseado nos deslocamentos e viagens a pé, assim, torna-se essencial dar prioridade aos pedestres no contexto da mobilidade urbana. Para isso, um planejamento urbano alinhado às diretrizes da NBR 9050 e adequado às legislações locais é fundamental para que as rotas acessíveis sejam efetivas. Nesse sentido, para assegurar a mobilidade dos pedestres, é imprescindível que o município de Imperatriz regularize e fiscalize seus espaços urbanos utilizando diversos mecanismos, como o Plano Diretor e a Lei 1.642/2016.

Bittencourt (2008) defende que a equidade, baseada na solidariedade, exige a implantação de políticas inclusivas, pois, sem acessibilidade, a igualdade se torna inviável. Assim, percebe-se a necessidade da adoção de estratégias públicas que contemplem todas as categorias de indivíduos, sendo necessário relacionar a equidade, solidariedade e acessibilidade.

Já conforme Alcântara (2008) a acessibilidade não é apenas um direito garantido por lei, mas também um fator essencial para a autonomia e a igualdade, impactando significativamente a vida de pessoas com mobilidade reduzida ao possibilitar a realização de tarefas diárias e promover a inclusão social. O presente autor, reforça a importância da acessibilidade como um direito legal e um fator essencial para a autonomia e inclusão social, pois impacta diretamente a vida das pessoas com mobilidade reduzida,

Por outro lado, Passafaro (2003) enfatiza que a mobilidade acessível propõe um modelo baseado nos deslocamentos e viagens a pé, significando que essa perspectiva se compara com a de Villaça (2005), pois ambos reforçam que a acessibilidade deve ser incorporada ao planejamento urbano, o qual, através de um diagnóstico detalhado da realidade física, apresentará soluções para o desenvolvimento da infraestrutura.

Assim, conforme o artigo 80 do Plano Diretor (2018) de Imperatriz, a estratégia de Mobilidade Territorial prioriza o pedestre e, conseqüentemente, as calçadas. No entanto, observa-se que essa prioridade carece de diretrizes mais objetivas que a sustentem de maneira concreta. Sem especificações detalhadas e a efetiva aplicação da Lei, essa priorização permanece predominantemente no campo teórico.

Com o avanço das ferramentas de análise do espaço urbano, houve progressos na definição e utilização das calçadas, favorecendo uma interação mais equilibrada entre os cidadãos e o ambiente urbano. De acordo com a NBR 9050 (2015), as calçadas são parte da via não destinada à circulação de veículos automotores, possuindo especificações distintas do restante da via pública e apresentando um nivelamento adequado para garantir a locomoção segura dos pedestres.

7. CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo analisar os problemas de acessibilidade nas calçadas do município de Imperatriz, com ênfase na Lei Municipal nº 1.642/2016, investigando seu papel na inclusão de pessoas com mobilidade reduzida e na promoção da mobilidade urbana. A pesquisa revelou a existência de desafios estruturais, jurídicos e administrativos que dificultam a efetivação desse direito, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes para garantir a acessibilidade plena a todos os cidadãos.

A análise se baseou em um arcabouço normativo que inclui a Constituição Federal de 1988, que assegura o direito de livre circulação dos pedestres, além das legislações federal, estadual e municipal que complementam essa proteção. Foi realizada uma abordagem detalhada da NBR 9050/2015, que estabelece critérios técnicos mínimos para acessibilidade, incluindo padrões de espaçamento das calçadas e a correta disposição dos equipamentos urbanos. No contexto do Plano Diretor de Imperatriz-MA, verificou-se que, apesar de prever a mobilidade territorial e priorizar os pedestres, a implementação dessas diretrizes apresenta lacunas que comprometem sua eficácia prática.

Além disso, a pesquisa identificou diversas obstruções nas calçadas, muitas vezes causadas pelos próprios beneficiários da infraestrutura pública, dificultando a mobilidade das pessoas com deficiência, idosos e demais indivíduos com mobilidade reduzida. Foram analisados os principais obstáculos que afetam a acessibilidade e a conformidade das calçadas com os padrões estabelecidos na legislação vigente.

Nesse sentido, os aspectos investigados contemplaram: A inclusão das pessoas com mobilidade reduzida no acesso às calçadas, conforme a legislação vigente; A regulamentação da Lei das Calçadas no município de Imperatriz e sua efetividade; Os pontos críticos da acessibilidade nas calçadas da cidade e os impactos na mobilidade urbana.

O estudo percorreu os desafios da aplicação da legislação, demonstrando que sua efetividade depende não apenas do cumprimento das normas por parte dos cidadãos, mas também da atuação do poder público municipal, da adoção de políticas urbanas eficientes e da fiscalização rigorosa. A pesquisa abordou, ainda, a judicialização do tema, evidenciando que a omissão estatal tem levado à intervenção do Judiciário para garantir o cumprimento da legislação, bem como a necessidade de uma atuação mais efetiva do poder de polícia municipal para assegurar a conformidade das calçadas com os padrões normativos.

Para embasar a análise, foi realizado um estudo qualitativo, por meio de uma Ficha de Verificação de Qualidade, complementado por uma pesquisa de campo que avaliou as condições das calçadas em pontos estratégicos da cidade. Os dados coletados demonstraram que muitos proprietários de imóveis não seguem os padrões estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.642/2016 e pela NBR 9050, comprometendo a acessibilidade e a segurança dos pedestres.

Dessa forma, conclui-se que a acessibilidade nas calçadas de Imperatriz ainda enfrenta desafios significativos, sendo essencial a implementação de políticas públicas mais eficazes, a intensificação da fiscalização e a conscientização da população para garantir a mobilidade segura e autônoma de todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT (2004). NBR 9050. Norma Brasileira de Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência às Edificações, Espaço Mobiliário e Equipamentos Urbanos. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ALCÂNTARA, Luiz Carlos de. Acessibilidade e a visão do futuro. São Paulo, 2005.

BITTENCOURT, Ana Lúcia C.; SOUZA, SMV. Acessibilidade em Calçadas: Modelo para verificação em projetos básicos de editais de obras e serviços de engenharia pelos Tribunais de Contas.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

<https://leisestaduais.com.br/ma/lei-ordinaria-n-11569-2021-maranhao-institui-o-estatuto-da-inclusao-social-e-economica-das-pessoas-com-deficiencia-do-estado-do-maranhao-e-da-outras-providencias>

<https://www.tjma.jus.br/midia/1/noticia/515102/municipio-de-imperatriz-e-condenado-a-melhorar-acessibilidade-no-complexo-beira-rio>

<https://www-hml.tjrj.jus.br/documents/10136/1072500/queda-pedestre-via-publica.pdf>

Passafaro E. L. et tal. (2003) Guia para mobilidade acessível em vias públicas. Publicação da comissão permanente de acessibilidade da secretaria de habitação e desenvolvimento urbano. Prefeitura do município de São Paulo, 83 p.

Plano Diretor do Município de Imperatriz – MA. 2018. Disponível em: http://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/download/legislacao/TEXT0_BASE_PLANO_DIR

SOUZA, Leonardo da Rocha de. Poder de Polícia e a Ordem Pública. Editora Paco e Littera – ano 2023.

Wilheim Jorge JW - A obra pública de Jorge Wilhelm. - DBA Editora- ano 2003.